



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 1116, de 2022)

O inciso III do *caput* do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, modificado pelo art. 34 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34

‘Art. 473.

.....
III - por cinco dias úteis, em caso de nascimento de filho;

.....
.....”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, XIX, que todo trabalhador terá direito à licença-paternidade nos termos fixados em lei. Em complemento, o art. 10, § 1º, do ADCT prevê que a licença-paternidade seja de cinco dias até o advento da lei mencionada.

A Medida Provisória em análise em nada modifica a licença-paternidade, pois apenas reproduz o disposto no ADCT.

A licença-paternidade é de fundamental importância, pois permite ao pai dar a assistência necessária à recuperação da mãe, cuidar do recém-nascido e realizar outras tarefas burocráticas e domésticas. Por esse motivo, consideramos o período de cinco dias corridos irrisório.

SF/22617.61371-95



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

O ideal, ao nosso ver, seria um período de licença-paternidade de quatro semanas, conforme propusemos em outra emenda modificativa. Porém, sugerimos alternativamente que a licença-paternidade seja contabilizada em dias úteis, o que seria um pequeno passo em relação ao aplicado atualmente.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

SF/22617.61371-95